



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 23/2026 - AGR/CREG-10682

Aos 23 dias do mês de setembro de 2026, às 09h00min, foi realizada a **17ª Reunião Ordinária de 2026** do Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, em formato híbrido, por meio da **Plataforma Microsoft Teams** e presencialmente na sede da Agência, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022.

Presentes o Conselheiro Presidente **BRUNO BOTELHO SALEH** e os Conselheiros **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH** e **MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA**, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial da AGR, Dr. **GUSTAVO HENRIQUE MARANHÃO LIMA**.

A reunião foi secretariada por este que ao final subscreve, **Alberto Estrela Neto**, Secretário-Executivo do Conselho Regulador, nomeado pela Portaria nº 340/2025 – AGR, de 3 de outubro de 2025, nos termos do art. 7º, § 4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2023.

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos da **17ª Reunião Ordinária de 2026** do Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR.

Verificado o quórum regimental para a realização da reunião, registrou-se a participação dos Conselheiros **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH** e **MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA**.

Na sequência, o Conselheiro Presidente cumprimentou, de modo especial, o Procurador Setorial da AGR, Dr. **GUSTAVO HENRIQUE MARANHÃO LIMA**, estendendo os cumprimentos aos Conselheiros, aos servidores, aos colaboradores e a todos os presentes, inclusive àqueles que acompanhavam os trabalhos por meio de transmissão virtual.

Em seguida, por se tratar da primeira reunião por ele conduzida com a composição plena do Conselho Regulador, o Conselheiro Presidente registrou sua satisfação em participar dos trabalhos, manifestando alegria em conduzir a sessão e o compromisso de dar continuidade ao excelente trabalho historicamente desenvolvido pelo Colegiado.

Ato contínuo, passou a palavra ao Secretário-Executivo do Conselho Regulador, **Alberto Estrela Neto**, para proceder à leitura da pauta da reunião.

Com a palavra, o Secretário-Executivo cumprimentou o Conselheiro Presidente, os Conselheiros e Conselheiras, o Procurador Setorial da AGR, os presentes e aqueles que acompanhavam a reunião de forma virtual. Em seguida, indagou acerca da existência de interessados na realização de sustentação oral, não havendo qualquer manifestação.

Não havendo interessados em sustentação oral, passou-se à leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

Renúncia:

2.1 Processo nº 202600029000324. Interessado: Transporte Coletivo Duarte Eireli. Assunto: Renúncia à autorização da linha Catalão–Davinópolis. Compatibilidade entre os Pareceres Jurídicos nº 5/2026 e nº 51/2026.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator informou, em síntese, que os autos tratam de pedido formulado pela empresa Transporte Coletivo Duarte Eireli, por meio do qual requer a renúncia expressa aos direitos e deveres consignados no Termo de Autorização nº 0273/2025, referente à linha convencional nº 16.1273-00 – Catalão/Davinópolis.

Relatou que, em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Despacho nº 27/2026 – AGR/CGST (SEI nº 86095703), concluindo que a renúncia encontra previsão tanto no próprio Termo de Autorização quanto no art. 16, inciso I, § 1º, da Lei nº 18.673/2014, manifestando-se favoravelmente ao pedido da empresa.

Consignou, ainda, que a área técnica, ao discorrer sobre a possibilidade legal da renúncia, esclareceu que o trecho origem/destino não é atendido por nenhuma outra linha autorizada pela AGR, razão pela qual sugeriu a adoção das providências cabíveis para inclusão do serviço em chamamento público.

O posicionamento técnico foi acolhido pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, as quais ratificaram a manifestação favorável à extinção do respectivo Termo de Autorização.

O Conselheiro Relator destacou que a renúncia formalizada pela autorizatária, por expressa determinação legal, independe de anuência do ente regulador, constituindo manifestação unilateral da empresa e decorrência lógica da natureza da autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Ressaltou, contudo, que compete ao Conselho Regulador da AGR, nos termos do art. 11, § 4º, da Lei Estadual nº 13.569/1999, deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

Nesse contexto, consignou que cabe ao Conselho Regulador delimitar expressamente a data efetiva da renúncia apresentada, para fins de apuração dos seus efeitos quanto às obrigações decorrentes da autorização, conforme orientação anteriormente firmada pela Procuradoria Setorial (SEI nº 74013886) e ratificada pela Procuradoria-Geral do Estado (SEI nº 74633549), em processo análogo.

Registrou, ainda, que, por meio do Despacho nº 64/2026 – CREG 1 (SEI nº 92562086), foi solicitada análise da Procuradoria Setorial acerca da compatibilidade entre os Pareceres Jurídicos nº 5/2026 e nº 51/2026, tendo sido exarado o Parecer Jurídico nº 91/2026 – AGR/PROCSET (SEI nº 94778862).

Conforme esclarecido no referido opinativo jurídico, inexistente contradição entre os Pareceres Jurídicos nº 5/2026 e nº 51/2026. O primeiro examinou pedido de paralisação temporária, medida dependente do preenchimento dos requisitos previstos no art. 25 do Decreto Estadual nº 8.444/2015 e de prévia autorização da AGR, não constituindo direito subjetivo da transportadora. O segundo, por sua vez,

examinou a posterior renúncia à autorização, manifestação formal, unilateral, irrevogável e irretratável, cuja eficácia não se submete a juízo de conveniência e oportunidade nem à anuência da Administração.

A Procuradoria Setorial, assim, ratificou o entendimento firmado no Parecer Jurídico nº 51/2026 quanto à possibilidade de formalização da extinção da autorização por renúncia, mediante ato declaratório do Conselho Regulador, com identificação da autorização abrangida, reconhecimento do correspondente marco temporal de eficácia e ressalva das obrigações constituídas durante a vigência do vínculo.

Também foram preservadas as orientações anteriormente expedidas quanto à adoção das providências administrativas necessárias à continuidade do serviço e ao cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5926510-84.2024.8.09.0029.

Ao final, votou favoravelmente ao pedido de extinção da autorização por renúncia do Termo de Autorização nº 0273/2025, referente à linha convencional nº 16.1273-00 – Catalão/Davinópolis, fixando-se como marco temporal de eficácia a data do requerimento de renúncia, qual seja, 3 de fevereiro de 2026, ressalvadas as obrigações constituídas durante a vigência do vínculo autorizativo.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA.

Renúncia:

3.1 Processo nº 202500029000444. Interessado: Transportadora Buser JK Ltda. Assunto: Pedido de extinção de autorização por renúncia, referente à exploração da linha nº 9533.301-00 – Goiânia a Caldas Novas, via BR-153 e Morrinhos.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator informou, em síntese, que os autos tratam de requerimento apresentado em 7 de agosto de 2026 pela empresa Transportadora Buser JK Ltda., inscrita no CNPJ nº 27.445.957/0001-06, por meio do qual manifesta, de forma expressa, unilateral e formal, sua intenção de renunciar ao direito de explorar a linha convencional de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros nº 9533.301-00 – Goiânia a Caldas Novas, via BR-153 e Morrinhos, objeto do Termo de Autorização nº 301/2025.

Relatou que a empresa fundamentou o pedido no art. 16, inciso I e § 1º, da Lei Estadual nº 18.673/2014, bem como no art. 27 da Resolução Normativa nº 40/2015-CR, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR.

Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Despacho nº 187/2026 – AGR/CGST (SEI nº 94331110), no qual, ao discorrer sobre a possibilidade legal da renúncia, esclareceu que o trecho origem/destino, no mesmo trajeto, não possui atendimento por outra linha ou empresa.

Contudo, a unidade técnica pontuou que a ligação entre as localidades é atendida por outras linhas que realizam o percurso por trajetos distintos, quais sejam: linha nº 15.193-00 – Goiânia/Caldas Novas, via Bela Vista de Goiás e Cristianópolis, operada pela Viação Estrela Ltda.; linha nº 6774.261-00 – Goiânia/Caldas Novas, via Bela Vista, Pires do Rio e GO-309, operada pela Expresso Diamante Log Ltda.; linha nº 06.282-00 – Goiânia/Caldas Novas, via GO-020 e Piracanjuba, operada pela Real Expresso Ltda.; linha nº 06.283-00 – Goiânia/Caldas Novas, via BR-153 e Piracanjuba, operada pela Real Expresso Ltda.; linha nº 10.287-00 – Goiânia/Caldas Novas, via BR-153 e Piracanjuba, operada pela Expresso União Ltda.; linha nº 7142.1288-00 – Anápolis/Caldas Novas, via Goiânia, BR-153 e Piracanjuba, operada pela Viação Ouro Preto Ltda.; linha nº 06.282-00-DR – Goiânia/Caldas Novas, via GO-020 e Piracanjuba, operada pela

Real Expresso Ltda.; e linha nº 03.284-00 – Goiânia/Caldas Novas, via BR-153 e Piracanjuba, operada pela Expresso Marly Ltda.

A Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes manifestou-se favoravelmente ao pedido da empresa, sendo o posicionamento técnico acolhido pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização (SEI nº 94349722), as quais ratificaram a manifestação pela extinção do respectivo Termo de Autorização.

No que se refere à eventual inclusão da linha em chamamento público, para oportunizar sua exploração por eventuais interessados e suprir o transporte na região, registrou-se que os Editais de Chamamento Público nº 1/2026 e nº 2/2026, disponibilizados pela AGR com essa finalidade, encontram-se suspensos por força de decisão judicial liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 5287763-77.2026.8.09.0051, interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros do Estado de Goiás – SETRINPE, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo nº 5242608-51.2026.8.09.0051.

O Conselheiro Relator consignou que o art. 16, inciso I e § 1º, da Lei nº 18.673/2014, reproduzido no art. 27, inciso I, da Resolução Normativa nº 40/2015-CR e no art. 23 do próprio Termo de Autorização, qualifica a renúncia como ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização.

Trata-se, portanto, de direito potestativo da autorizatária, cabendo à AGR regular seus efeitos, notadamente quanto ao momento em que cessam as obrigações e os direitos decorrentes da autorização.

No caso concreto, a empresa instruiu o processo com Certidão de Regularidade de Ouvidoria da AGR (SEI nº 94330024) e Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos (SEI nº 94330147), em conformidade com as exigências legais.

O Conselheiro Relator destacou que é poder-dever da Administração Pública conduzir, ordenar e decidir os processos administrativos submetidos à sua apreciação, observando os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não se tratando de ato meramente homologatório automático.

Verificou-se que a autorizatária, ao formalizar o pedido de renúncia, indicou expressamente que cessaria a operação da linha em 8 de setembro de 2026. Assim, amparado em orientação da Procuradoria Setorial e da Procuradoria-Geral do Estado em processo análogo, consignou competir ao Colegiado fixar a data a partir da qual a renúncia produzirá efeitos, para fins de apuração de obrigações remanescentes.

À falta de elementos nos autos que indiquem risco concreto de descontinuidade do serviço, considerando que a área técnica atestou que a ligação entre as localidades é atendida por outras linhas que realizam o percurso por trajetos distintos, o Conselheiro Relator entendeu inexistir óbice de interesse público à fixação da data efetiva da renúncia em 8 de setembro de 2026, data indicada pela requerente para o encerramento da prestação dos serviços vinculados ao referido Termo de Autorização.

Ao final, votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatária Transportadora Buser JK Ltda. (SEI nº 94125351), para declarar extinta, por renúncia, a autorização referente à exploração da linha nº 9533.301-00 – Goiânia a Caldas Novas, via BR-153 e Morrinhos, objeto do Termo de Autorização nº 301/2025, fixando como data efetiva da renúncia o dia 8 de setembro de 2026, para todos os fins de apuração de obrigações e direitos decorrentes da autorização extinta.

Na sequência, a Conselheira Maria Silvia de Lima Hatschbach manifestou-se no sentido de acompanhar o voto do Conselheiro Relator, registrando, contudo, a pertinência de que a área técnica apresente informações complementares acerca das linhas abertas no mesmo eixo de atendimento no último ano, especialmente quanto à quantidade de linhas autorizadas, quais efetivamente iniciaram operação, quais formularam pedido de renúncia ou desistência e quais fatores estariam relacionados à eventual inviabilidade operacional, inclusive sob a perspectiva da demanda existente.

A Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni também se manifestou, ponderando que a região aparenta possuir demanda de transporte, mas que, possivelmente, uma ou duas empresas seriam suficientes para absorvê-la, diante da existência de diversas linhas atendendo localidades correlatas.

Em seguida, o Diretor presente à sessão prestou esclarecimentos, informando a possibilidade de levantamento das linhas abertas e daquelas que, posteriormente, tiveram pedido de renúncia, desistência ou baixa demanda, a fim de subsidiar melhor compreensão sobre a dinâmica operacional e econômica do trecho.

O Procurador Setorial da AGR, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima, também se manifestou, destacando que a situação pode revelar efeitos próprios da concorrência no mercado regulado, observando a relevância de se verificar, de forma técnica, como ficará a prestação dos serviços, especialmente diante da suspensão dos Editais de Chamamento Público nº 1/2026 e nº 2/2026.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Alteração de Quadro de Horários:

3.2 Processo nº 202600029002568. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Solicita alteração no quadro de horários da linha nº 01.1070-00 – Jussara a Santa Fé de Goiás.

Alteração de Quadro de Horários:

3.3 Processo nº 202600029002570. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Solicita alteração no quadro de horários da linha nº 01.060-00 – Goiânia a Pirenópolis.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator informou que os processos seriam apreciados em bloco, por envolverem a mesma autorizatória e pedidos de alteração no quadro de horários de linhas operadas pela Auto Viação Goianésia Ltda.

Quanto ao Processo nº 202600029002568, relatou tratar-se de requerimento formulado pela autorizatória Auto Viação Goianésia Ltda. (SEI nº 93814712), por meio do qual solicita alteração dos horários da linha nº 01.1070-00 – Jussara/Santa Fé de Goiás, requerendo que as viagens passem a operar diariamente, com partida de Jussara às 3h e de Santa Fé de Goiás às 15h.

Relatou que a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer nº 68/2026 – AGR/CGST (SEI nº 94072528), no qual sintetizou a pretensão da empresa como modificação operacional, com exclusão e alteração de horários.

Registrou que o quadro atualmente autorizado prevê partidas de Jussara diariamente às 00h15 e às 14h15, bem como partidas de Santa Fé de Goiás diariamente às 00h e às 10h30. A pretensão da empresa consiste em alterar o horário de partida de Jussara das 00h15 para as 3h, excluir o horário diário das 14h15, excluir o horário diário de partida de Santa Fé de Goiás às 00h e alterar o horário de partida de Santa Fé de Goiás das 10h30 para as 15h.

Conforme quadro pretendido, a linha passará a operar com partida de Jussara diariamente às 3h e partida de Santa Fé de Goiás diariamente às 15h.

A unidade técnica manifestou-se favoravelmente à alteração solicitada, ressaltando que o trecho origem/destino, no mesmo trajeto, também é atendido pelas linhas nº 01.046-00 – Goiânia/Aruanã e nº 01.047-00 – Goiânia/Britânia, via GO-060 e GO-326, ambas operadas pela mesma empresa.

Ato contínuo, o posicionamento técnico foi ratificado pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, nos termos do Despacho nº 1191/2026 – AGR/GET (SEI nº 94325936).

O Conselheiro Relator consignou que o pedido formulado pela autorizatória apresenta-se compatível com os requisitos legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 43, inciso VI, § 12, do Decreto Estadual nº 8.444/2015, o qual admite a ampliação ou redução do número de horários, desde que o movimento de

passageiros, apurado a partir da análise de mapas estatísticos ou de constatação in loco, justifique a medida.

Destacou que, no requerimento apresentado, a autorizatória justificou o pedido na necessidade de adequação de seu sistema operacional para melhor atendimento da população e minimização de custos.

Nesse contexto, à luz da discricionariedade administrativa, entendeu evidenciadas a conveniência e a oportunidade do deferimento do pleito, conforme manifestação técnica constante do Parecer nº 68/2026 – AGR/CGST, devidamente ratificada pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização.

Quanto ao Processo nº 202600029002570, relatou tratar-se de requerimento formulado pela autorizatória Auto Viação Goianésia Ltda. (SEI nº 93814712), por meio do qual solicita alteração no quadro de horários da linha nº 01.060-00 – Goiânia/Pirenópolis.

Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer nº 64/2026 – AGR/CGST (SEI nº 94070222), no qual consignou que o pedido consiste em modificação operacional com alteração de horário.

Registrou que o quadro atualmente autorizado prevê partidas de Goiânia, de segunda-feira a sábado, às 16h, e aos domingos, às 17h; bem como partidas de Pirenópolis, de segunda-feira a sábado, às 6h30, e aos domingos, às 14h.

A pretensão da empresa consiste em manter os horários e frequências de saída de Goiânia e alterar o horário de partida de Pirenópolis, de segunda-feira a sábado, das 6h30 para as 6h, mantendo-se o horário de domingo às 14h.

Conforme quadro pretendido, a linha passará a operar com partida de Goiânia de segunda-feira a sábado, às 16h, e aos domingos, às 17h; e partida de Pirenópolis de segunda-feira a sábado, às 6h, e aos domingos, às 14h.

A unidade técnica manifestou-se favoravelmente à alteração solicitada, ressaltando que, no trecho origem/destino, no mesmo trajeto, não há atendimento por outra empresa ou linha, embora exista atendimento no trecho Anápolis/Pirenópolis, pela BR-414, operado pela empresa Viação Ouro Preto Ltda.

Ato contínuo, o posicionamento técnico foi ratificado pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, nos termos do Despacho nº 1192/2026 – AGR/GET (SEI nº 94327325).

O Conselheiro Relator consignou que o pedido formulado pela autorizatória apresenta-se compatível com os requisitos legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 43, inciso VI, § 12, do Decreto Estadual nº 8.444/2015, ressaltando que a alteração pretendida se restringe ao adiantamento do horário de partida de Pirenópolis, de segunda-feira a sábado, das 6h30 para as 6h, mantendo-se inalterados os demais horários e frequências operacionais.

Destacou que, no requerimento apresentado, a autorizatória justificou o pedido na necessidade de adequação de seu sistema operacional para melhor atendimento da população e minimização de custos.

Nesse contexto, à luz da discricionariedade administrativa, entendeu evidenciadas a conveniência e a oportunidade do deferimento do pleito, conforme manifestação técnica constante do Parecer nº 64/2026 – AGR/CGST, devidamente ratificada pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização.

Ao final, votou pelo deferimento dos pedidos formulados pela autorizatória Auto Viação Goianésia Ltda. nos Processos nº 202600029002568 e nº 202600029002570, nos termos da fundamentação apresentada, com a observação de que, caso haja reclamações ou constatação de prejuízos aos usuários dos serviços, deverá ser realizada nova análise pela AGR.

Submetidas as matérias à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Recurso de Auto de Infração:

3.4 Processo nº 202600029001836. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator informou, em síntese, que os autos tratam do Auto de Infração nº 46.481 (SEI nº 91148245), lavrado em desfavor da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., em razão da supressão de viagem, sem prévia autorização da AGR, na linha nº 01.044-00 – Goiânia/Adelândia, no dia 29 de maio de 2026, às 9h30.

Conforme consignado no auto infracional, a conduta foi enquadrada no art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, que tipifica como infração de natureza média “suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR”.

Relatou que a autuada foi devidamente notificada (SEI nº 91153267 e nº 92136535), contudo não apresentou defesa, conforme Despacho nº 1744/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 93016474). Concluídos os trâmites processuais na origem, a Câmara de Julgamento da AGR decidiu pela manutenção do Auto de Infração, por entender caracterizada a transgressão administrativa, nos termos da Resolução nº 522/2026-CJ (SEI nº 93463915).

Registrou, ainda, que, por meio do Despacho nº 805/2026 – AGR/CFT (SEI nº 93530707), a Coordenação de Fiscalização de Transportes certificou a configuração de reincidência específica da autuada. Em seguida, foi expedida a Notificação nº 1461/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 93534964), para recolhimento da multa no valor de R\$ 2.627,52 ou interposição de recurso administrativo.

A autuada foi notificada por carta encaminhada via Correios, com Aviso de Recebimento (SEI nº 94193410), não havendo nos autos informação quanto ao pagamento voluntário da multa. Posteriormente, interpôs recurso administrativo em face da decisão da Câmara de Julgamento, conforme certificado no Despacho nº 2059/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 94411862).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o Conselheiro Relator passou à análise do mérito recursal.

Preliminarmente, quanto à representação processual, observou que a eficácia da habilitação cadastral da empresa perante a Agência submete-se aos prazos e exigências previstos na Resolução Normativa nº 149/2019-CR. Verificou, nesse contexto, que a Certidão nº 02/2025 (SEI nº 94411806), datada de 6 de outubro de 2025, encontrava-se vencida, uma vez que possuía prazo de vigência de 6 meses contados de sua expedição.

Não obstante a irregularidade documental, o Conselheiro Relator realizou a análise do mérito recursal.

Consignou que a autuação versa sobre a infração tipificada no art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, consistente em suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Todavia, em suas razões recursais, a recorrente fundamentou sua defesa em dispositivo diverso, qual seja, o art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, relativo à interrupção de serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior.

A recorrente alegou a insustentabilidade financeira da operação da linha Goiânia/Adelândia, invocando falta de rentabilidade, desequilíbrio econômico-financeiro e baixa demanda, a ponto de inviabilizar a operação.

O Conselheiro Relator destacou, contudo, que a peça recursal foi desenvolvida com base em dispositivo e capitulação jurídica diversos daqueles indicados na autuação originária. Tal descompasso entre a fundamentação invocada pela empresa, a tipificação constante do Auto de Infração e os fatos narrados evidenciou a inadequação da tese defensiva, que não combateu especificamente a infração efetivamente imputada, nem apresentou elementos capazes de afastar a subsistência do Auto de Infração.

Ressaltou, ainda, que a alegação de insustentabilidade financeira ou de baixa demanda não caracteriza, por si só, caso fortuito ou força maior, por se tratar de risco inerente à atividade econômica. Eventuais situações excepcionais, como fatos externos extraordinários que impedissem ou onerassem a execução

do serviço, ainda assim demandariam comunicação prévia ao órgão fiscalizador, nos termos da regulamentação aplicável.

Consignou que não foram acostados aos autos documentos aptos a infirmar a atuação fiscalizatória, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade. Verificou, ademais, que o Auto de Infração contém os elementos essenciais do ato administrativo, inclusive a identificação do agente responsável, a descrição da ocorrência e a correspondente tipificação no art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, não se constatando vício formal ou material capaz de comprometer sua validade.

Diante disso, concluiu que o Auto de Infração nº 46.481 foi regularmente lavrado e que as razões recursais apresentadas não evidenciaram irregularidade apta a justificar sua anulação.

Ao final, votou pelo conhecimento do recurso administrativo interposto e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se os fundamentos da Resolução nº 522/2026-CJ (SEI nº 93463915) e, conseqüentemente, o Auto de Infração nº 46.481 (SEI nº 91148245), nos termos da fundamentação apresentada.

Na sequência, o Procurador Setorial da AGR, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima, manifestou-se acerca da possibilidade, em tese, de análise da capitulação jurídica no âmbito do processo administrativo sancionador, ponderando que, em determinados regimes sancionatórios, admite-se discussão sobre a adequação típica dos fatos, uma vez que a defesa se volta, primordialmente, contra os fatos imputados. Ressaltou, contudo, a necessidade de cautela e de verificação das hipóteses previstas na regulamentação interna da AGR, especialmente diante das dificuldades práticas e operacionais que eventual reclassificação poderia gerar.

A Conselheira Maria Silvia de Lima Hatschbach manifestou-se no sentido de que a alteração de capitulação, em determinados casos, poderia prejudicar o exercício da defesa, por não ter sido oportunizado à autuada o contraditório específico quanto à nova configuração jurídica dos fatos, razão pela qual seria necessária especial prudência na matéria.

A Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni acompanhou o voto do Conselheiro Relator, registrando a prudência da análise apresentada e destacando a importância da adequada observância dos limites da imputação administrativa.

Em seguida, com a anuência dos Conselheiros presentes, o Diretor de Regulação e Fiscalização prestou esclarecimentos, ponderando a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos internos de fiscalização e controle, especialmente para identificar situações reiteradas de supressão de viagens ou eventual interrupção de serviço, a fim de permitir tratamento mais adequado e tempestivo pela Agência.

A Conselheira Maria Silvia de Lima Hatschbach acrescentou a necessidade de aprimoramento dos fluxos internos, inclusive nos sistemas informatizados, de modo que pedidos de renúncia, supressão ou alteração operacional possam ser identificados com maior rapidez pelas áreas competentes, evitando autuações indevidas ou insegurança quanto à situação regulatória da linha.

O Diretor de Regulação e Fiscalização reiterou a pertinência de estudos internos para aperfeiçoamento dos sistemas e fluxos de comunicação, especialmente quando houver pedido de renúncia ou exclusão de horários, de forma a possibilitar alerta às áreas de fiscalização e dar maior prioridade à análise de processos com impacto direto na prestação do serviço.

Por fim, o Conselheiro Presidente solicitou que, na próxima sessão, ou em sessão subsequente, sejam prestados esclarecimentos acerca das questões suscitadas, especialmente quanto aos fluxos internos de comunicação, fiscalização e tramitação de pedidos relacionados à renúncia, supressão ou alteração operacional

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Recurso de Auto de Infração:

3.5 Processo nº 202600029001693. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator informou, em síntese, que os autos tratam do Auto de Infração nº 46.449 (SEI nº 90691877), lavrado em desfavor da empresa Expresso São Luiz Ltda., em razão de atraso de 1h16min no horário de partida das 10h, na linha Goiânia/Chapadão do Céu, sem motivo justificado.

Conforme consignado no auto infracional, a conduta foi enquadrada no art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, que tipifica como infração de natureza média antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida da viagem.

Relatou que a autuada foi devidamente notificada (SEI nº 90737282 e nº 91458179), tendo apresentado defesa, conforme Despacho nº 1445/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 91458314). Concluídos os trâmites processuais na origem, a Câmara de Julgamento da AGR decidiu pela manutenção do Auto de Infração, por entender caracterizada a transgressão administrativa, nos termos da Resolução nº 450/2026-CJ (SEI nº 92328688).

Registrou, ainda, que, por meio do Despacho nº 711/2026 – AGR/CFT (SEI nº 92339096), a Coordenação de Fiscalização de Transportes certificou a configuração de reincidência específica da autuada. Em seguida, foi expedida a Notificação nº 1094/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 92381041), para recolhimento da multa no valor de R\$ 2.627,52 ou interposição de recurso administrativo.

A autuada foi notificada por carta encaminhada via Correios, com Aviso de Recebimento (SEI nº 94434687), não havendo nos autos informação quanto ao pagamento voluntário da multa. Posteriormente, interpôs recurso administrativo em face da decisão da Câmara de Julgamento, conforme certificado no Despacho nº 2061/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 94434832).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o Conselheiro Relator passou à análise do mérito recursal.

Preliminarmente, consignou que a autuação não versa sobre interrupção ou atraso de viagem em curso, mas sobre antecipação ou retardamento injustificado do horário de partida, conduta tipificada de forma autônoma no art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Destacou que a infração em análise é distinta da hipótese disciplinada pelo art. 4º da Lei nº 11.975/2009, que trata da tolerância de até 3 horas para continuidade de viagem já iniciada, em caso de defeito, falha ou interrupção no curso do trajeto, situação fática diversa da apurada nos autos.

O Conselheiro Relator observou que a recorrente instruiu o recurso com matérias jornalísticas genéricas sobre obras de infraestrutura em Goiânia, datadas de junho de 2023 e fevereiro de 2025, sem vinculação direta, temporal ou específica com a data e o horário da viagem objeto da autuação.

Consignou que não há nos autos relatório de rastreamento, boletim de ocorrência, comunicação prévia ao órgão fiscalizador ou qualquer outro documento capaz de demonstrar, em relação à viagem especificamente autuada, a efetiva ocorrência de interferência no trajeto da garagem ao terminal em razão das obras mencionadas, tampouco o nexo de causalidade entre tal interferência e o retardamento do horário de partida.

Ressaltou que a mera alusão genérica a obras públicas na cidade, sem prova concreta de que tenham interferido na operação, não é apta a caracterizar caso fortuito ou força maior. O ônus de comprovar eventual excludente de responsabilidade compete à prestadora do serviço público, nos termos do art. 24, caput, do Decreto nº 8.444/2015, citado pela própria recorrente, requisito que não foi satisfeito no caso concreto.

O Conselheiro Relator destacou que a fiscalização constatou atraso de 1h16min no horário de partida do veículo, lapso que não se enquadra em margem de razoabilidade para o cumprimento do horário programado, sobretudo diante do prejuízo potencial aos usuários que organizaram seu deslocamento com base no horário publicamente divulgado pela prestadora.

Consignou que não foram acostados aos autos documentos aptos a infirmar a boa-fé do agente fiscalizador e a veracidade do registro administrativo, tampouco a comprovar, de forma específica e para a data e horário exatos da autuação, a alegada interferência das obras públicas no trajeto do veículo.

Registrou que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastável mediante prova em sentido contrário, cujo ônus recai sobre quem alega a irregularidade.

Quanto à doutrina invocada pela recorrente, o Conselheiro Relator entendeu que sua aplicação ao caso foi inadequada, por se referir à crítica de atos desprovidos de fundamentação e motivação, o que não se verifica na hipótese, uma vez que a autuação foi lavrada por órgão fiscalizador competente, no exercício regular do poder de polícia, com base em elementos de fiscalização de linha regular.

Ressaltou, ainda, que a ausência de impugnação específica, documentalmente instruída, quanto aos fatos apurados pela fiscalização não é suficiente para afastar a presunção de veracidade do Auto de Infração.

Por fim, consignou que, ainda que se admitisse que atrasos pontuais possam ocorrer na atividade de transporte rodoviário, tal circunstância não afasta o dever da empresa autorizatória de justificar formalmente, perante o órgão regulador, qualquer alteração do horário programado, conforme exigido pelo art. 45, inciso IV, do Decreto nº 8.444/2015, que assegura ao usuário o direito de ser transportado com pontualidade, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente comprovadas.

Assim, a alegação de que o risco de atraso seria inerente à modalidade de transporte não exime a prestadora do dever de comunicação e justificativa formal e tempestiva ao órgão fiscalizador, tratando-se de obrigação regulatória autônoma, cujo descumprimento configura a infração objeto da autuação, independentemente da demonstração de dano concreto ao usuário.

Verificou, ademais, que o Auto de Infração contém todos os elementos essenciais do ato administrativo, incluindo a identificação da autoridade fiscalizadora, do agente responsável, a descrição da ocorrência e a correspondente tipificação da infração, não se constatando vício formal ou material capaz de comprometer sua validade.

Diante disso, concluiu que o Auto de Infração nº 46.449 foi regularmente lavrado e que as razões recursais apresentadas não evidenciaram irregularidade apta a justificar sua anulação.

Ao final, votou pelo conhecimento do recurso administrativo interposto e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se os fundamentos da Resolução nº 450/2026-CJ (SEI nº 92328688) e, consequentemente, o Auto de Infração nº 46.449 (SEI nº 90691877), nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Revéis em Auto de Infração:

3.6 Processo nº 202600029001275. Interessado: Município de Maurilândia. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.7 Processo nº 202600029001341. Interessado: Roberto Guimarães Maximiano. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.8 Processo nº 202600029001339. Interessado: Viação Raissa Ltda. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.9 Processo nº 202600029001546. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.10 Processo nº 202600029001277. Interessado: Município de Maurilândia. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.11 Processo nº 202600029001698. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.12 Processo nº 202600029001550. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.13 Processo nº 202600029001816. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.14 Processo nº 202600029001191. Interessado: W. A. Ferreira Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.15 Processo nº 202600029001143. Interessado: Rotas de Viação do Triângulo Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.16 Processo nº 202600029001319. Interessado: Rotas de Viação do Triângulo Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.17 Processo nº 202600029001243. Interessado: Rotas de Viação do Triângulo Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.18 Processo nº 202600029000501. Interessado: Viação Reobote Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.19 Processo nº 202600029001073. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.20 Processo nº 202600029000941. Interessado: Expresso Planalto Transporte e Logística Ltda. Assunto: Trafegar com veículo em serviço sem documento de porte obrigatório. Tipificação: Art. 75, inciso II, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.21 Processo nº 202600029000315. Interessado: Centro Esportivo Reabilitação Mat. e Equip. Hospitalares. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.22 Processo nº 202600029001019. Interessado: Expresso União Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.23 Processo nº 202600029001350. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.24 Processo nº 202600029001283. Interessado: Viação Reobote Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.25 Processo nº 202600029000967. Interessado: Expresso União Ltda. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.26 Processo nº 202600029000360. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.27 Processo nº 202600029001196. Interessado: Expresso Marly Ltda. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator informou que os processos seriam apreciados em bloco, por se tratarem de autos de infração em situação de revelia. Após análise individualizada dos autos, consignou não ter identificado nulidades formais ou materiais aptas a afastar a validade dos atos fiscalizatórios praticados, razão pela qual votou pela manutenção dos autos de infração referentes aos Processos nº 202600029001275, nº 202600029001341, nº 202600029001339, nº 202600029001546, nº 202600029001277, nº 202600029001698, nº 202600029001550, nº 202600029001816, nº 202600029001191, nº 202600029001143, nº 202600029001319, nº 202600029001243, nº 202600029000501, nº 202600029001073, nº 202600029000941, nº 202600029000315, nº 202600029001019, nº 202600029001350, nº 202600029001283, nº 202600029000967, nº 202600029000360 e nº 202600029001196.

Registrou-se, ainda, que a deliberação compreendeu, respectivamente, os Autos de Infração nº 46.343 (SEI nº 89181643), nº 46.361 (SEI nº 89404306), nº 46.308 (SEI nº 89398873), nº 46.411 (SEI nº 90325506), nº 46.345 (SEI nº 89185411), nº 46.450 (SEI nº 90704088), nº 46.415 (SEI nº 90336617), nº 46.474 (SEI nº 91087895), nº 46.324 (SEI nº 88799920), nº 46.315 (SEI nº 88584852), nº 46.358 (SEI nº 89327759), nº 46.334 (SEI nº 89031525), nº 46.135 (SEI nº 86310264), nº 46.311 (SEI nº 88319615), nº 46.279 (SEI nº 87900580), nº 46.093 (SEI nº 85877040), nº 46.302 (SEI nº 88147754), nº 46.369 (SEI nº 89450741), nº 46.346 (SEI nº 89201108), nº 46.288 (SEI nº 87967168), nº 46.218 (SEI nº 87209826) e nº 46.328 (SEI nº 88835851), todos mantidos nos termos da fundamentação apresentada pelo Conselheiro Relator.

Submetidas as matérias à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH.

Minuta de AIR:

4.1 Processo nº 202600029002495. Interessado: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR. Assunto: Análise de Impacto Regulatório nº 11/2026 – AIR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, informando que o Processo nº 202600029002495 foi retirado de pauta.

Registrada a retirada de pauta, não houve deliberação quanto ao mérito da matéria.

Requerimentos:

4.2 Processo nº 202600029002566. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Implantação do serviço complementar de viagem parcial entre Britânia e Santa Fé de Goiás na linha nº 01.047-00 – Goiânia a Britânia. Tipificação: Art. 42, inciso II, alínea “a”, c/c art. 44, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Decreto Estadual nº 8.444/2015.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam de requerimento formulado pela autorizatária Auto Viação Goianésia Ltda. (SEI nº 93813070), por meio do qual solicita a implantação de serviço complementar de viagem parcial entre Britânia e Santa Fé de Goiás, integrante da linha nº 01.047-00 – Goiânia a Britânia.

Relatou que, em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer nº 69/2026 – AGR/CGST (SEI nº 94220271), no qual sintetizou os dados da linha convencional nº 01.047-00 – Goiânia a Britânia, atualmente operada com as seções Goiânia, Trindade, Fazendinha, Terra Podre, Santa Bárbara de Goiás, Claudinápolis, Fazenda Macacão, Anicuns, Entrada para Adelândia, Fazenda Monjolinho, Choupana, Fazenda Lageado, Sanclerlândia, Campo das Perdizes, Novo Brasil, Entrada para GO-418, Jussara, Entrada para Cesário, Entrada para Britânia, Santa Fé de Goiás, Estrada do Boi, Fazenda Canadá, Fazenda Guanabara, Colorado, Entrada para Juscelândia e Britânia, com extensão total de 328 km, objeto do Termo de Autorização nº 0047/2016.

Registrou que o quadro de horários atualmente autorizado contempla partidas de Goiânia às terças, quintas, sextas-feiras e domingos, às 16h, e partidas de Britânia às segundas, quartas, sextas-feiras e sábados, às 5h30.

O serviço complementar pretendido consiste na operação do trecho Britânia/Santa Fé de Goiás, com extensão de 66 km, abrangendo as seções Britânia e Santa Fé de Goiás, com partidas de Britânia diariamente às 3h30 e de Santa Fé de Goiás diariamente às 15h.

A Conselheira Relatora consignou que, quanto à documentação exigível, a unidade técnica destacou a juntada de Certidão Positiva de Débito nº 11446/2026, datada de 13 de agosto de 2026 (SEI nº 94360708), cabendo à autoridade julgadora avaliar a incidência do art. 54 da Lei nº 18.673/2014, à luz das orientações pretéritas da Procuradoria-Geral do Estado acerca da possibilidade de dispensa da Certidão Negativa de Débitos no caso concreto, considerando a natureza da modificação operacional requerida, a análise técnica, a conveniência administrativa e o interesse coletivo envolvido.

Relatou que a unidade técnica manifestou-se favoravelmente ao pedido de criação do serviço complementar com viagens parciais no trecho Britânia/Santa Fé de Goiás, entendimento posteriormente ratificado pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, conforme Despacho nº 1202/2026 – AGR/GET (SEI nº 94402170).

A Conselheira Relatora destacou que o art. 42, inciso II, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 8.444/2015 dispõe que os serviços de linhas regulares complementares compreendem, dentre outras modalidades, as viagens parciais, entendidas como aquelas que se desenvolvem em parte do itinerário da linha, cobrindo seção ou seções nela existentes.

Consignou, ainda, que a implantação de viagens parciais deve observar os critérios previstos no art. 44, inciso I, do Decreto Estadual nº 8.444/2015, segundo o qual o serviço pode ser requerido quando o movimento de passageiros justificar sua implantação e quando não existir linha de serviço regular tendo como terminais os pontos extremos da seção, ainda que por outro itinerário, salvo se operada pela mesma transportadora interessada na viagem parcial.

No caso concreto, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes realizou levantamento do Índice de Aproveitamento Padrão – IAP, com base nos dados fornecidos pela empresa, considerando o período de novembro de 2024 a abril de 2025, correspondente a seis meses de operação da linha. O índice apurado foi de 39,24%, considerando média mensal de 1.658 passageiros transportados, 14.104 km percorridos, 43 viagens, 243.774 passageiros x km produzidos e 1.892 lugares oferecidos.

A Conselheira Relatora registrou que os dados apresentados foram considerados pela área técnica para avaliação da viabilidade do serviço pretendido, em conjunto com as demais características operacionais da linha e do trecho objeto do requerimento.

Quanto ao requisito previsto no art. 44, inciso I, alínea “b”, do Decreto Estadual nº 8.444/2015, consignou que o trecho entre Britânia e Santa Fé de Goiás já possui atendimento por meio da própria linha nº

01.047-00 – Goiânia a Britânia, via GO-060 e GO-326, operada pela mesma empresa requerente. Assim, a existência de atendimento no trecho não configura impedimento à implantação pretendida, uma vez que o próprio dispositivo regulamentar excepciona a hipótese em que a linha existente entre os pontos extremos da seção seja operada pela mesma transportadora interessada na criação da viagem parcial.

Desse modo, verificou-se que a situação identificada nos autos se enquadra na exceção prevista no art. 44, inciso I, alínea “b”, do Decreto Estadual nº 8.444/2015, não havendo, sob esse aspecto, impedimento regulamentar à implantação do serviço complementar requerido.

Registrou, ainda, que a proposta contempla viagens diárias entre Britânia e Santa Fé de Goiás, com horários específicos e distintos da operação atualmente autorizada para a linha, circunstância que amplia as alternativas de deslocamento disponibilizadas aos usuários do trecho.

A Conselheira Relatora ressaltou que a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, unidade técnica especializada e competente para análise das questões operacionais e regulatórias relacionadas ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, examinou os elementos constantes dos autos e manifestou-se favoravelmente ao pedido, reconhecendo a viabilidade técnica da operação pretendida.

Ao final, votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatária Auto Viação Goianésia Ltda. (SEI nº 93813070), para autorizar a implantação do serviço complementar com viagens parciais no trecho Britânia/Santa Fé de Goiás, integrante da linha nº 01.047-00 – Goiânia a Britânia, nos horários propostos pela requerente, quais sejam: partida de Britânia diariamente às 3h30 e partida de Santa Fé de Goiás diariamente às 15h.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

4.3 Processo nº 202600029002544. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Alteração no quadro de horários da linha convencional nº 01.047-00 – Goiânia a Britânia, via GO-060 e GO-326. Tipificação: Art. 43, inciso VI, § 12, do Decreto Estadual nº 8.444/2015.

4.4 Processo nº 202600029002545. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Alteração no quadro de horários da linha convencional nº 01.046-00 – Goiânia a Aruanã. Tipificação: Art. 43, inciso VI, § 12, do Decreto Estadual nº 8.444/2015.

4.5 Processo nº 202600029002696. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Alteração no quadro de horários da linha convencional nº 01.1071-00 – Goianésia a Barro Alto. Tipificação: Art. 43, inciso VI, § 12, do Decreto Estadual nº 8.444/2015.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou que os processos seriam apreciados em bloco, por envolverem a mesma autorizatária e pedidos de alteração no quadro de horários de linhas convencionais operadas pela Auto Viação Goianésia Ltda.

Quanto ao Processo nº 202600029002544, relatou tratar-se de pedido formulado pela autorizatária Auto Viação Goianésia Ltda. (SEI nº 93776891), cujo objeto consiste na alteração do quadro de horários da linha convencional nº 01.047-00 – Goiânia a Britânia.

Consignou que o art. 43, inciso VI, § 12, do Decreto Estadual nº 8.444/2015, admite a ampliação ou redução do número de horários, desde que o movimento de passageiros, apurado a partir da análise de mapas estatísticos ou de constatação in loco, justifique a medida.

Registrou que o quadro atualmente autorizado da linha nº 01.047-00 prevê partidas de Goiânia às terças, quintas, sextas-feiras e domingos, às 16h, e partidas de Britânia às segundas, quartas, sextas-feiras e sábados, às 5h30. A pretensão da empresa consiste em alterar a frequência de ambos os sentidos para operação diária.

A Conselheira Relatora destacou que, por meio do Parecer nº 66/2026 – AGR/CGST (SEI nº 94071701), a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes realizou levantamento do Índice de Aproveitamento Padrão – IAP, com base nos dados fornecidos pela empresa, referentes ao período de janeiro de 2026 a junho de 2026, abrangendo média de seis meses de operação da linha. O índice apurado foi de 39,24%, considerando média mensal de 1.658 passageiros transportados, 14.104 km percorridos, 43 viagens, 243.774 passageiros x km produzidos e 1.892 lugares oferecidos.

Consignou que a empresa instruiu o processo com comprovante de recolhimento da Taxa de Serviços – DARE e Certidão de Regularidade de Ouvidoria da AGR, restando pendente a apresentação da CND. Contudo, a unidade técnica citou orientação da Procuradoria Setorial da AGR e da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, no sentido de ser juridicamente possível à AGR determinar alteração de horário de linha de ônibus intermunicipal, por razões de conveniência e interesse coletivo, ainda que a autorizatória não apresente CND.

Nesse contexto, a Conselheira Relatora entendeu evidenciadas a conveniência e a oportunidade do deferimento do pleito, conforme manifestação técnica constante do Parecer nº 66/2026 – AGR/CGST, ratificada pelo titular da Gerência de Transportes e pelo Diretor de Regulação e Fiscalização, nos termos do Despacho nº 1188/2026 – AGR/GET (SEI nº 94317155).

Quanto ao Processo nº 202600029002545, relatou tratar-se de pedido formulado pela autorizatória Auto Viação Goianésia Ltda. (SEI nº 93779162), cujo objeto consiste na alteração do quadro de horários da linha convencional nº 01.046-00 – Goiânia a Aruanã.

Registrou que o quadro atualmente autorizado prevê partidas de Goiânia às segundas e quartas-feiras, às 16h, e aos sábados, às 20h; e partidas de Aruanã às terças e quintas-feiras, às 5h, e aos domingos, às 14h. A pretensão da empresa consiste em alterar o horário de saída de Goiânia, de segunda e quarta-feira às 16h, para diariamente às 10h; excluir o horário de sábado às 20h; alterar o horário de saída de Aruanã, de terça e quinta-feira às 5h, para diariamente às 22h; e excluir o horário de domingo às 14h.

A Conselheira Relatora consignou que, por meio do Parecer nº 65/2026 – AGR/CGST (SEI nº 94070984), a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes realizou levantamento do Índice de Aproveitamento Padrão – IAP, com base nos dados fornecidos pela empresa, referentes ao período de novembro de 2025 a abril de 2026, abrangendo média de seis meses de operação da linha. O índice apurado foi de 25,22%, considerando média mensal de 840 passageiros transportados, 10.250 km percorridos, 27 viagens, 124.089 passageiros x km produzidos e 1.393 lugares oferecidos.

Também nesse caso, registrou que a empresa instruiu o processo com comprovante de recolhimento da Taxa de Serviços – DARE e Certidão de Regularidade de Ouvidoria da AGR, restando pendente a apresentação da CND. A unidade técnica, contudo, indicou entendimento jurídico anteriormente firmado pela Procuradoria Setorial da AGR e pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás quanto à possibilidade de alteração de horário por razões de conveniência e interesse coletivo, ainda que ausente a CND.

Nesse contexto, entendeu demonstradas a conveniência e a oportunidade do deferimento do pedido, conforme Parecer nº 65/2026 – AGR/CGST, ratificado pelo titular da Gerência de Transportes e pelo Diretor de Regulação e Fiscalização, nos termos do Despacho nº 1189/2026 – AGR/GET (SEI nº 94323593). Registrou-se, ainda, que o trecho origem/destino, por outro trajeto, é atendido pela linha nº 12.167-00 – Goiânia a Aruanã, operada pela Empresa Moreira Ltda.

Quanto ao Processo nº 202600029002696, relatou tratar-se de pedido formulado pela autorizatória Auto Viação Goianésia Ltda., cujo objeto consiste na alteração do quadro de horários da linha convencional nº 01.1071-00 – Goianésia a Barro Alto.

Consignou que o quadro atualmente autorizado prevê partidas de Goianésia diariamente às 6h30, 9h e 13h30, e partidas de Barro Alto diariamente às 8h, 10h30, 15h30 e 17h. A pretensão da empresa consiste em manter inalterados os horários de partida de Goianésia, alterar o horário de partida de Barro Alto das 15h30 para as 16h e excluir o horário das 17h.

A Conselheira Relatora registrou que, por meio do Parecer nº 71/2026 – AGR/CGST, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes realizou levantamento do Índice de Aproveitamento Padrão – IAP, com base nos dados fornecidos pela empresa, referentes ao período de fevereiro de 2026 a julho de 2026,

abrangendo média de seis meses de operação da linha. O índice apurado foi de 20,45%, considerando média mensal de 1.478,17 passageiros transportados, 8.068,67 km percorridos, 164,67 viagens, 72.430,17 passageiros x km produzidos e 7.245,33 lugares oferecidos.

Assim como nos demais processos, consignou que a empresa instruiu os autos com comprovante de recolhimento da Taxa de Serviços – DARE e Certidão de Regularidade de Ouvidoria da AGR, restando pendente a apresentação da CND, situação analisada à luz das orientações jurídicas anteriormente firmadas acerca da possibilidade de apreciação do pleito quando presente o interesse coletivo.

Nesse contexto, entendeu evidenciadas a conveniência e a oportunidade do deferimento, conforme Parecer nº 71/2026 – AGR/CGST, ratificado pelo titular da Gerência de Transportes e pelo Diretor de Regulação e Fiscalização, nos termos do Despacho nº 1207/2026 – AGR/GET (SEI nº 94457103). Registrou-se, ainda, que o trecho origem/destino, no mesmo trajeto, é atendido pela linha nº 01.053-00 – Goiânia a Barro Alto, operada pela mesma empresa requerente.

Ao final, a Conselheira Relatora votou pelo deferimento dos pedidos formulados pela autorizatória Auto Viação Goianésia Ltda. nos Processos nº 202600029002544, nº 202600029002545 e nº 202600029002696, nos termos da fundamentação apresentada, com a observação de que, caso haja reclamações ou constatação de prejuízos aos usuários dos serviços, deverá ser realizada nova análise pela AGR.

Submetidas as matérias à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

4.6 Processo nº 202600029002669. Interessado: Expresso Diamante Log Ltda. Assunto: Alteração no quadro de horários da linha convencional nº 6774.261-00 – Goiânia a Caldas Novas, via Pires do Rio e GO-309. Tipificação: Art. 43, inciso VI, § 12, do Decreto Estadual nº 8.444/2015.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam de requerimento formulado pela autorizatória Expresso Diamante Log Ltda. (SEI nº 94093276), por meio do qual solicita alteração no quadro de horários da linha convencional nº 6774.261-00 – Goiânia a Caldas Novas, via Pires do Rio e GO-309.

Relatou que, em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer nº 72/2026 – AGR/CGST (SEI nº 94696408), no qual sintetizou a pretensão da empresa como modificação operacional consistente na exclusão de horários.

Conforme quadro pretendido pela autorizatória, a operação passará a ocorrer com partida de Goiânia diariamente às 7h45 e partida de Caldas Novas diariamente às 14h. No quadro atualmente autorizado, constam partidas de Goiânia diariamente às 7h45 e 17h30, bem como partidas de Caldas Novas diariamente às 6h30 e 14h. Assim, a pretensão da empresa consiste na exclusão do horário diário das 17h30, partindo de Goiânia, e do horário diário das 6h30, partindo de Caldas Novas.

Quanto à documentação exigível, a unidade técnica destacou a juntada de Certidão Positiva de Débito nº 11446/2026, datada de 13 de agosto de 2026 (SEI nº 94360708), cabendo à autoridade julgadora avaliar a incidência do art. 54 da Lei nº 18.673/2014, à luz das orientações pretéritas da Procuradoria-Geral do Estado acerca da possibilidade de dispensa da Certidão Negativa de Débitos no caso concreto, considerando a natureza da modificação operacional requerida, a análise técnica, a conveniência administrativa e o interesse coletivo envolvido.

A Conselheira Relatora consignou que o pedido formulado pela autorizatória apresenta-se compatível com os requisitos legais aplicáveis à espécie, razão pela qual não se identifica impedimento ao deferimento do pleito.

Destacou que o art. 43, inciso VI, § 12, do Decreto Estadual nº 8.444/2015, admite a ampliação ou redução do número de horários, desde que o movimento de passageiros, apurado a partir da análise de mapas estatísticos ou de constatação in loco, justifique a medida.

Segundo consta do requerimento apresentado pela empresa, a alteração pretendida decorre da necessidade de adequação operacional, com vistas à melhor prestação dos serviços à população atendida pela linha.

No Parecer nº 72/2026 – AGR/CGST (SEI nº 94696408), a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes realizou levantamento do Índice de Aproveitamento Padrão – IAP, com base nos dados fornecidos pela empresa, referentes ao período de fevereiro de 2026 a julho de 2026, abrangendo média de seis meses de operação da linha. O índice apurado foi de 2,26%, considerando média mensal de 180 passageiros transportados, 27.391 km percorridos, 121 viagens, 26.063 passageiros x km produzidos e 5.068 lugares oferecidos.

A Conselheira Relatora registrou que o Índice de Aproveitamento Padrão – IAP constitui instrumento técnico de gestão, voltado à harmonização entre a adequada prestação do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal e a viabilidade econômico-financeira de sua execução, servindo de subsídio para a análise de alterações de linhas, horários ou itinerários, sempre em consonância com o interesse público.

Consignou, ainda, que a empresa instruiu o processo com comprovante de recolhimento da Taxa de Serviços – DARE e Certidão de Regularidade de Ouvidoria da AGR, restando pendente a apresentação da CND. Todavia, a unidade técnica indicou orientação anteriormente firmada pela Procuradoria Setorial da AGR e pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, no sentido de ser juridicamente possível à AGR determinar alteração de horário de linha de ônibus intermunicipal, por razões de conveniência e interesse coletivo, ainda que ausente a CND.

Nesse contexto, entendeu evidenciadas a conveniência e a oportunidade do deferimento do pleito, conforme manifestação técnica constante do Parecer nº 72/2026 – AGR/CGST, devidamente ratificada pelo titular da Gerência de Transportes e pelo Diretor de Regulação e Fiscalização, nos termos do Despacho nº 1324/2026 – AGR/DIRF (SEI nº 94722719).

A Conselheira Relatora ressaltou que a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, unidade técnica competente e detentora da expertise necessária, manifestou-se favoravelmente à modificação operacional pretendida, consistente na exclusão de horários do quadro da linha convencional nº 6774.261-00 – Goiânia a Caldas Novas, via Pires do Rio e GO-309.

Registrou, por fim, que, embora não haja outra linha que realize o mesmo trajeto entre a origem e o destino indicados, as cidades abrangidas pelo itinerário são atendidas por outras linhas operadas pelas empresas Real Expresso, Viação Ouro Preto, Expresso JK Transportes, Expresso Marly e Viação Estrela, ainda que por trajetos distintos.

Ao final, votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatária Expresso Diamante Log Ltda. (SEI nº 94093276), nos termos da fundamentação apresentada, com a observação de que, caso haja reclamações ou constatação de prejuízos aos usuários dos serviços, deverá ser realizada nova análise pela AGR.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Auto de Infração – Recurso:

4.7 Processo nº 202600029001738. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.8 Processo nº 202600029001597. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou que os processos seriam apreciados em bloco, por envolverem a mesma empresa autuada e a mesma tipificação infracional, prevista no art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Quanto ao Processo nº 202600029001738, relatou tratar-se do Auto de Infração nº 46.458 (SEI nº 90811469), lavrado em desfavor da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., em razão de alteração do esquema operacional da linha sem autorização da AGR.

Conforme registrado pela fiscalização, em ação realizada no Terminal Rodoviário de Passageiros de Goiânia, em 20 de maio de 2026, foi abordado o veículo de placa ONY-5675, de propriedade da Auto Viação Goianésia Ltda., ocasião em que se constatou que a empresa alterou, sem autorização da AGR, o horário de partida previsto no quadro autorizado, das 18h para as 18h30. Segundo informado pelo condutor, também teriam sido alterados horários partindo de Claudinápolis, das 5h30 para 5h20 e das 16h30 para 16h10.

Em análise preliminar, a Conselheira Relatora verificou que a documentação apresentada pela recorrente não atendia às exigências estabelecidas pela Resolução Normativa nº 149/2019-CR, uma vez que a certidão dos atos constitutivos possuía prazo de validade de 6 meses, com vencimento em 6 de abril de 2026, encontrando-se desatualizada quando da autuação.

Consignou que a exigência de atualização documental não configura excesso de formalismo, mas cumprimento de determinação normativa vigente, destinada a assegurar a regularidade da representação da pessoa jurídica perante a AGR.

Registrou, ainda, que, conforme entendimento constante do Parecer Jurídico nº 8/2026/AGR/PROCSET (SEI nº 84953362), ainda que se admitisse a possibilidade de comprovação da regularidade da representação por outro instrumento, seria necessária, ao menos, a apresentação de procuração válida. Todavia, nem na defesa nem no recurso foi apresentado instrumento de mandato capaz de demonstrar os poderes de representação daquele que praticou os atos em nome da empresa.

Dessa forma, diante da ausência de documentação válida e suficiente para comprovar a representação da recorrente, a Conselheira Relatora votou pelo não conhecimento do recurso administrativo.

Ressaltou, ainda, que, mesmo se superada a preliminar de admissibilidade, a conclusão não seria diversa, pois consta dos autos registro fotográfico do bilhete, no qual se verifica horário de viagem diverso daquele autorizado pela AGR, em desconformidade com o respectivo quadro de horários. A recorrente não apresentou elemento probatório capaz de afastar ou desconstituir a constatação realizada pela autoridade fiscalizadora, permanecendo hígidos os fatos que fundamentaram a autuação.

Assim, quanto ao Processo nº 202600029001738, votou pelo não conhecimento do recurso, em razão da irregularidade da documentação apresentada, ressaltando que, ainda que conhecido, o recurso não seria capaz de modificar a decisão recorrida. Por consequência, votou pela manutenção da decisão de primeira instância (SEI nº 93741112) e do Auto de Infração nº 46.458 (SEI nº 90811469), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Quanto ao Processo nº 202600029001597, relatou tratar-se do Auto de Infração nº 46.425 (SEI nº 90462901), lavrado em desfavor da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., em razão de alteração, sem autorização da AGR, do esquema operacional da linha Goiânia/Pirenópolis, com modificação do horário de saída de Pirenópolis das 6h30 para as 6h, em desacordo com o quadro de horários autorizado.

Presentes os requisitos de admissibilidade, a Conselheira Relatora conheceu do recurso administrativo e passou ao exame do mérito.

Em suas razões, a recorrente sustentou que não teria promovido verdadeira alteração do esquema operacional, mas apenas realizado alinhamento dos horários já previamente autorizados em suas linhas, com o objetivo de melhor atender as seções e localidades abrangidas pelo serviço.

A Conselheira Relatora consignou, contudo, que a alegação não merece acolhimento. Destacou que, para a caracterização da infração prevista no art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, não se exige que a alteração promovida resulte em modificação integral da linha, de seu itinerário ou de sua estrutura operacional.

Registrou que a norma é expressa ao vedar a alteração do esquema operacional sem autorização da AGR, de modo que eventual modificação dos horários ou da forma de execução do serviço, quando integrante do esquema operacional previamente autorizado, não pode ser implementada unilateralmente pela transportadora.

Consignou que a autorização conferida pela Agência não constitui mera referência ou orientação passível de livre ajuste pela empresa, mas ato administrativo que estabelece as condições sob as quais o serviço público delegado deve ser prestado.

Assim, ainda que mantidos os mesmos veículos, itinerários, seções ou demais características da linha, a modificação dos horários previamente autorizados configura alteração da forma de execução do serviço, sujeita à prévia apreciação e autorização da AGR.

A Conselheira Relatora também afastou o argumento de inexistência de prejuízo aos usuários, ressaltando que a norma não condiciona a caracterização da infração à comprovação de dano aos passageiros, mas à prática objetiva de alteração do esquema operacional sem autorização da Agência.

Registrou que a prestação adequada do serviço público não se confunde com a possibilidade de a empresa, por iniciativa própria, modificar as condições previamente estabelecidas pelo órgão regulador. Ao contrário, a atuação regulatória é justamente o instrumento que permite compatibilizar os interesses da prestadora com os dos usuários, assegurando que eventuais alterações sejam previamente avaliadas sob os aspectos técnicos, operacionais e de interesse público.

Quanto à informação de que a empresa teria apresentado requerimento à AGR para regularizar a alteração realizada, a Conselheira Relatora consignou que a iniciativa de regularização, embora possa demonstrar intenção de adequação da conduta, não afasta a infração já consumada.

Dessa forma, entendeu que os argumentos apresentados pela recorrente não afastam os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, a qual se encontra devidamente motivada, amparada no conjunto probatório constante dos autos e em conformidade com a legislação e as normas regulatórias aplicáveis.

Ao final, quanto ao Processo nº 202600029001597, votou pelo conhecimento do recurso administrativo interposto (SEI nº 94691795) e, no mérito, pelo seu desproimento, mantendo-se a decisão de primeira instância (SEI nº 93737562) e, consequentemente, o Auto de Infração nº 46.425 (SEI nº 90462901), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Submetidas as matérias à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Auto de Infração – Revéis:

4.9 Processo nº 202600029001611. Interessado: JVS Participações Ltda. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.10 Processo nº 202600029001127. Interessado: VAI Latino América Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.11 Processo nº 202600029001604. Interessado: Rápido Goiás Ltda. Assunto: O veículo não oferecer condições de conforto e higiene ou não apresentar especificações estabelecidas em normas e regulamentos pertinentes. Tipificação: Art. 17, inciso IX, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.12 Processo nº 202600029001613. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

- 4.13 Processo nº 202600029001443. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.14 Processo nº 202600029000499. Interessado: Viação Reobote Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.15 Processo nº 202600029001301. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.16 Processo nº 202600029001272. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.17 Processo nº 202600029001609. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.18 Processo nº 202600029000670. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.19 Processo nº 202600029000762. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.20 Processo nº 202600029001600. Interessado: Rápido Goiás Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.21 Processo nº 202600029001582. Interessado: Viação Ouro Preto Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.22 Processo nº 202600029000518. Interessado: Aldenário José Pires. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 4.23 Processo nº 202600029000534. Interessado: Locadora e Estacionamento de Veículos Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 4.24 Processo nº 202600029001505. Interessado: Roberto da Silva. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 4.25 Processo nº 202600029001606. Interessado: Rotas de Viação do Triângulo Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou que os processos seriam apreciados em bloco, por se tratarem de autos de infração em situação de revelia. Após análise individualizada dos autos, consignou não ter identificado nulidades formais ou materiais aptas a afastar a validade dos atos fiscalizatórios praticados, razão pela qual votou pela manutenção dos autos de infração referentes aos Processos nº 202600029001611,

nº 202600029001127, nº 202600029001604, nº 202600029001613, nº 202600029001443, nº 202600029000499, nº 202600029001301, nº 202600029001272, nº 202600029001609, nº 202600029000670, nº 202600029000762, nº 202600029001600, nº 202600029001582, nº 202600029000518, nº 202600029000534, nº 202600029001505 e nº 202600029001606.

Registrou-se, ainda, que a deliberação compreendeu, respectivamente, os Autos de Infração nº 46.435 (SEI nº 90480047), nº 46.313 (SEI nº 88532558), nº 46.429 (SEI nº 90473382), nº 46.437 (SEI nº 90481379), nº 46.390 (SEI nº 89887443), nº 46.137 (SEI nº 86305905), nº 46.349 (SEI nº 89263311), nº 46.341 (SEI nº 89175091), nº 46.434 (SEI nº 90478910), nº 46.180 (SEI nº 86932410), nº 46.209 (SEI nº 87262235), nº 46.428 (SEI nº 90470754), nº 46.422 (SEI nº 90429465), nº 46.141 (SEI nº 86377484), nº 46.148 (SEI nº 86452854), nº 46.401 (SEI nº 90133374) e nº 46.431 (SEI nº 90475393), todos mantidos nos termos da fundamentação apresentada pela Conselheira Relatora.

Submetidas as matérias à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

Minuta de Resolução Normativa:

5.1 Processo nº 202600029002101. Interessado: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos. Assunto: Minuta de Resolução Normativa que objetiva dispor sobre a cobrança e atualização das tarifas referentes aos serviços prestados pela AGR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam de Minuta de Resolução Normativa (SEI nº 92185018), cujo objetivo é dispor sobre a cobrança e atualização das tarifas referentes aos serviços prestados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, conforme Nota Técnica nº 22/2025/AGR/GERE (SEI nº 75697078), elaborada pela Gerência de Regulação Econômica.

Relatou que a proposta normativa também contempla a revogação da Resolução Normativa nº 325/2025-CR, anteriormente vigente sobre a matéria.

Em sede de análise jurídica preliminar, a Procuradoria Setorial exarou o Parecer Jurídico nº 68/AGR/PROCSET (SEI nº 93118944), manifestando-se pela juridicidade, em tese, da minuta destinada a atualizar, para o ciclo 2026–2027, os valores das tarifas cobradas pela AGR pela prática de atos administrativos individualizados de interesse das concessionárias, permissionárias, autorizatárias e demais interessados no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, desde que observadas as condicionantes indicadas no opinativo jurídico.

Com vistas ao integral atendimento das recomendações jurídicas, a unidade técnica foi instada a promover os ajustes formais e procedimentais na minuta, bem como a apresentar manifestação fundamentada acerca da eventual dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR, demonstrando o enquadramento da hipótese no art. 5º da Resolução Normativa nº 278/2024-CR.

Ato contínuo, a Gerência de Regulação Econômica elaborou a Nota Técnica nº 19/2026/AGR/GERE (SEI nº 93245374), justificando a dispensabilidade da Análise de Impacto Regulatório – AIR no caso concreto, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 5º da Resolução Normativa nº 278/2024-CR.

A unidade técnica também procedeu à juntada da Minuta de Resolução Normativa atualizada (SEI nº 93255733), com os ajustes decorrentes das recomendações formuladas pela Procuradoria Setorial.

A Conselheira Relatora consignou que o processo administrativo foi instaurado com a finalidade de promover a atualização anual das tarifas cobradas pela AGR pela prática dos atos administrativos

especificados na tabela anexa à minuta de Resolução Normativa.

Destacou que a Nota Técnica nº 16/2026/AGR/GERE teve por objetivo estabelecer o reajuste das tarifas praticadas pelos serviços prestados pela AGR no ciclo 2026/2027, a fim de assegurar sua adequação ao contexto econômico vigente e garantir o cumprimento das obrigações regulatórias aplicáveis.

Quanto à dispensa de AIR, registrou que a matéria possui baixo impacto regulatório, por não criar novas obrigações ou direitos para concessionárias, permissionárias, autorizatárias e demais interessados, tampouco gerar custos administrativos adicionais para a Administração Pública, limitando-se à atualização dos valores já previstos para os serviços prestados pela Agência.

A Conselheira Relatora ressaltou que o art. 51 da Lei nº 18.673/2014 estabelece que os valores em reais utilizados para as definições previstas na referida lei devem ser anualmente atualizados com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Consignou que, no exercício de 2025, a última atualização das tarifas praticadas pelos serviços prestados pela AGR ocorreu por meio da Resolução Normativa nº 325/2025-CR, sendo o reajuste ora proposto relativo ao ciclo 2026–2027, com período de apuração do IGP-DI/FGV compreendido entre junho de 2025 e maio de 2026.

Conforme os cálculos apresentados pela unidade técnica, a variação acumulada do IGP-DI/FGV no período foi de 2,529%, percentual utilizado como referência para atualização dos valores das tarifas dos serviços prestados pela AGR, conforme demonstrado na tabela constante dos autos.

Dessa forma, considerando a manifestação técnica da Gerência de Regulação Econômica, a adequação jurídica indicada pela Procuradoria Setorial e o atendimento das recomendações formuladas no Parecer Jurídico nº 68/AGR/PROCSET, a Conselheira Relatora entendeu presentes os pressupostos para aprovação da minuta normativa.

Ao final, votou pela aprovação da Minuta de Resolução Normativa, estabelecendo o reajuste das tarifas praticadas pelos serviços prestados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, após apuração da variação acumulada do IGP-DI/FGV, no intervalo de junho de 2025 a maio de 2026, correspondente a 2,529%, com os valores atualizados demonstrados na tabela constante dos autos.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Alteração no quadro de horários:

5.2 Processo nº 202600029002526. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Solicita alteração no quadro de horários da linha nº 01.048-00 – Goiânia a Jussara.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam de requerimento formulado pela autorizatária Auto Viação Goianésia Ltda., por meio do qual solicita alteração no quadro de horários da linha convencional nº 01.048-00 – Goiânia a Jussara.

Relatou que, em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer nº 67/2026 – AGR/CGST, manifestando-se favoravelmente à alteração no quadro de horários, conforme solicitado pela empresa, ressaltando que, caso haja reclamações ou constatação de prejuízos aos usuários do serviço, poderá ser realizada nova análise pela Agência.

Ato contínuo, a manifestação técnica foi ratificada pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, sendo os autos encaminhados à Presidência do Conselho Regulador para deliberação competente.

A Conselheira Relatora consignou que o pedido formulado pela autorizatária apresenta-se compatível com os requisitos legais aplicáveis à espécie, não havendo óbice ao deferimento do pleito empresarial.

Destacou que o art. 43, inciso VI, do Decreto nº 8.444/2015 prevê a possibilidade de modificações operacionais dos serviços de linhas regulares, sem implicar criação de outros serviços, incluindo a ampliação ou redução do número de horários.

No caso concreto, trata-se de modificação operacional consistente em alteração e exclusão de horários e frequências da linha nº 01.048-00 – Goiânia a Jussara.

Conforme quadro pretendido pela empresa, a operação passará a ocorrer, partindo de Goiânia, diariamente às 20h; e, partindo de Jussara, de segunda-feira a sexta-feira e aos domingos, às 11h.

Quanto ao quadro atualmente autorizado, registrou que a operação ocorre, partindo de Goiânia, diariamente às 10h, bem como às segundas, terças, quintas, sextas-feiras e domingos, às 20h. Partindo de Jussara, a operação ocorre diariamente às 11h, bem como às segundas, terças, quartas, sextas-feiras e sábados, à 1h.

A pretensão da empresa consiste em alterar o horário diário de partida de Goiânia, das 10h para as 20h; excluir o horário das 20h aos domingos, segundas, terças, quintas e sextas-feiras; excluir a frequência de sábado do horário de 11h, partindo de Jussara; e excluir o horário de 1h, partindo de Jussara, às segundas, terças, quartas, sextas-feiras e sábados.

A Conselheira Relatora registrou que a linha foi autorizada pelo Termo de Autorização nº 0048/2016, de 10 de junho de 2016, em regime convencional, contemplando as seções Goiânia, Trindade, Fazendinha, Terra Podre, Santa Bárbara de Goiás, Claudinápolis, Fazenda Macacão, Anicuns, Entrada para Adelândia, Fazenda Monjolino, Choupana, Fazenda Lageado, Sanclerlândia, Campo das Perdizes, Novo Brasil, Entrada para GO-418 e Jussara, com extensão de 226 km, conforme Processo nº 201600029000628.

A área técnica verificou que a empresa apresentou comprovante de pagamento da taxa de serviço, por meio de DARE datado de 30 de julho de 2026, no valor de R\$ 92,03, conforme a Resolução Normativa nº 325, de 18 de novembro de 2025.

Registrou-se, ainda, que o trecho origem/destino, no mesmo trajeto, é atendido pelas linhas nº 01.046-00 – Goiânia/Aruanã e nº 01.047-00 – Goiânia/Britânia, via GO-060 e GO-326, ambas operadas pela mesma empresa. Em outro trajeto, o trecho também é atendido pelas linhas nº 12.170-00 – Goiânia/Jussara e nº 172-00 – Goiânia/Montes Claros de Goiás, ambas operadas pela Empresa Moreira Ltda.

Nesse contexto, a Conselheira Relatora consignou que a conveniência e a oportunidade do deferimento do pleito restaram demonstradas no Parecer nº 67/2026 – AGR/CGST, ratificado pelo titular da Gerência de Transportes por meio do Despacho nº 1190/2026 – AGR/GET, unidade técnica especializada na avaliação dos aspectos operacionais relativos ao serviço.

Ao final, votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatária Auto Viação Goianésia Ltda., nos termos da fundamentação apresentada, determinando-se a comunicação à Diretoria de Regulação e Fiscalização para adoção das medidas administrativas cabíveis, bem como a notificação da autorizatária acerca da decisão.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Auto de Infração – Revéis:

5.3 Processo nº 202600029001315. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Não prestar serviço adequado, na forma prevista em lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato. Tipificação: Art. 19, inciso XXIV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.4 Processo nº 202600029000770. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

- 5.5 Processo nº 202600029001538. Interessado: Real Maia Transportes Terrestres Eireli EPP. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 5.6 Processo nº 202600029001818. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 5.7 Processo nº 202600029000891. Interessado: L J Locações Ltda. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem a prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 5.8 Processo nº 202600029000918. Interessado: Coop. Tran. Es. Tu. Fre. Loc. de Veic. Cam. e Maq. de GO. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem a prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 5.9 Processo nº 202600029001474. Interessado: Divino Antônio Nogueira Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 5.10 Processo nº 202600029001767. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 5.11 Processo nº 202600029001672. Interessado: Amazônia Inter Turismo Ltda. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 5.12 Processo nº 202600029001295. Interessado: Viação Reobote Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 5.13 Processo nº 202600029001811. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 5.14 Processo nº 202600029000854. Interessado: Município de São Patrício. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 5.15 Processo nº 202600029000612. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo. Tipificação: Art. 17, inciso X, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 5.16 Processo nº 202600029001348. Interessado: Município de Campinorte. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 5.17 Processo nº 202600029001680. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 5.18 Processo nº 202600029000942. Interessado: Expresso Planalto Transporte e Logística Ltda. Assunto: Trafegar com veículo em serviço sem documento de porte obrigatório. Tipificação: Art. 75, inciso II, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 5.19 Processo nº 202600029000502. Interessado: Viação Reobote Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 5.20 Processo nº 202600029000665. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 5.21 Processo nº 202600029001247. Interessado: Amazônia Inter Turismo Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou que os processos seriam apreciados em bloco, por se tratarem de autos de infração em situação de revelia. Após análise individualizada dos autos, consignou não ter identificado nulidades formais ou materiais aptas a afastar a validade dos atos fiscalizatórios praticados, razão pela qual votou pela manutenção dos autos de infração referentes aos Processos nº 202600029001315, 202600029000770, 202600029001538, 202600029001818, 202600029000891, 202600029000918, 202600029001474, 202600029001767, 202600029001672, 202600029001295, 202600029001811, 202600029000854, 202600029000612, 202600029001348, 202600029001680, 202600029000942, 202600029000502, 202600029000665 e 202600029001247.

Registrou-se, ainda, que a deliberação compreendeu, respectivamente, os Autos de Infração nº 46.354 (SEI nº 89315494), nº 46.215 (SEI nº 87301551), nº 46.417 (SEI nº 90273702), nº 46.476 (SEI nº 91089249), nº 46.247 (SEI nº 87735279), nº 46.270 (SEI nº 87804290), nº 46.397 (SEI nº 90024776), nº 46.465 (SEI nº 90909516), nº 46.445 (SEI nº 90626798), nº 46.348 (SEI nº 89253002), nº 46.472 (SEI nº 91076222), nº 46.240 (SEI nº 87585933), nº 46.153 (SEI nº 86743067), nº 46.368 (SEI nº 89448215), nº 46.448 (SEI nº 90675935), nº 46.281 (SEI nº 87901929), nº 46.136 (SEI nº 86312307), nº 46.178 (SEI nº 86907601) e nº 46.337 (SEI nº 89051033), todos mantidos nos termos da fundamentação apresentada pela Conselheira Relatora.

Submetidas as matérias à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

06. Encerramento.

Ao término da pauta, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador indagou ao Conselheiro Presidente acerca da existência de outros assuntos de interesse do Colegiado a serem apreciados.

Na sequência, o Conselheiro Presidente fez uso da palavra para registrar, por se tratar da primeira reunião sob sua condução, seus agradecimentos pela acolhida recebida, dirigindo-se especialmente aos Conselheiros, ao Procurador Setorial da AGR, aos servidores e colaboradores da Agência. Destacou a cordialidade, o respeito e o apoio recebidos desde sua chegada, manifestando reconhecimento pelo trabalho desenvolvido por todos.

O Conselheiro Presidente agradeceu, ainda, a dedicação dos Conselheiros e Conselheiras na apreciação da pauta, ressaltando a extensão e a relevância das matérias submetidas à deliberação do Conselho Regulador. Registrou, também, que adotará como critério para a colheita dos votos a ordem do Conselheiro mais novo para o mais experiente.

Por fim, afirmou estar feliz, animado e honrado com a missão assumida, externando o compromisso de estar à altura do trabalho já desenvolvido pelo Conselho Regulador.

Nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a reunião.

Para constar, foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário-Executivo, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.

GOIANIA - GO, aos 30 dias do mês de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO BOTELHO SALEH, Presidente**, em 06/10/2026, às 09:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 06/10/2026, às 10:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 06/10/2026, às 10:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ESTRELA NETO, Secretário(a) Executivo(a)**, em 06/10/2026, às 10:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA, Conselheiro (a)**, em 06/10/2026, às 12:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, Conselheiro (a)**, em 07/10/2026, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **96510886** e o código CRC **1396B0A8**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202600029000105



SEI 96510886